



MATÉRIA RECEBIDA Nº 414/2025

Ofício nº 721/2025
Ibitinga, 17 de junho de 2025.

Assunto: Resposta ao requerimento nº 288/2025, da Vereadora Alliny Sartori.

Senhor Presidente:

Acuso o recebimento do requerimento nº 288/2025, da Câmara Municipal, referente aos estudos para elaboração de projeto de lei que institua multa ao proprietário ou locatário de imóvel que ofereça condições de reprodução do mosquito *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da Dengue.

Segue em anexo, como parte integrante da presente resposta, com base nas informações prestadas pela Gestora do SAMS, nota técnica sobre a questão para apreciação do Nobre Edil.

Atenciosamente,

FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112
telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001
www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50



Ibitinga/SP, 16 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga, Antônio Esmael Alves de Mira.

Excelentíssimo Senhor Florisvaldo Antônio Fiorentino, destinatário do pedido de informação.

Resposta ao requerimento de informação da Ilustríssima Vereadora Alliny Sartori.

Requerimento nº 288/2025

O SAMS – Serviço Autônomo Municipal de Saúde de Ibitinga, neste ato representado pela sua Gestora que abaixo assina, vem respeitosamente, apresentar resposta ao pedido de informações acerca de estudos para elaboração de projeto de lei que institua multa ao proprietário ou locatário de imóvel que ofereça condições de reprodução do mosquito *Aedes Aegypti*, mosquito transmissor da Dengue.

1. O Poder Executivo considera promover estudos para a apresentação e projeto de lei que verse sobre a instituição de multa para os proprietários ou locatários de imóveis que ofereçam condições para a reprodução do mosquito *Aedes Aegypti*?

Considerando que as condições favoráveis para a reprodução do mosquito *Aedes Aegypti* e consequente transmissão da doença estão relacionadas a falta de limpeza em terrenos e quintais dos imóveis, o Poder Executivo já se manifestou sobre o tema através da Lei Municipal n. 4518 de 25 de outubro de 2017 que dispõe sobre a limpeza e manutenção de terrenos particulares no município de Ibitinga e proíbe a realização de queimadas na zona urbana ou de expansão urbana, e dá outras providências, inclusive a aplicação de multas quanto ao descumprimento da referida Lei.

Assinado digitalmente por QUEILA
TERUEL PAVANI:26451030813
DN: cn=QUEILA TERUEL
PAVANI:26451030813, c=BR, o=ICP-
Brasil, ou=(sem branco),
email=director@samsibitinga.sp.gov.br
Data: 2025.06.17 14:53:52 -03'00'

QUEILA TERUEL PAVANI
Gestora do SAMS

LEI Nº 4518, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE TERRENOS PARTICULARES NO MUNICÍPIO DE IBITINGA E PROÍBE A REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NA ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.871/2017, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O proprietário de imóvel urbano e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tem o dever de manter o seu terreno, baldio ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas, limpo, capinado, roçado e livre de resíduos e entulhos de quaisquer espécies, mantendo a vegetação ou mata com uma altura máxima de até 30 (trinta) centímetros.

§ 1º A Administração Municipal notificará o proprietário do terreno e/ou contribuinte do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, nas condições constantes no caput deste artigo, para, no prazo imprerível de 15 (quinze) dias, promover a limpeza da área.

§ 2º Os imóveis que estiverem comprovadamente em desacordo com o disposto no caput deste artigo estarão em situação irregular, sendo autorizado ao Poder Público Municipal, decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, aplicar multa no valor de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM - por imóvel em situação irregular.

§ 3º Decorrido o prazo estipulado no parágrafo 1º deste artigo, sem a efetiva limpeza do imóvel, a Prefeitura poderá, de acordo com sua disponibilidade, efetuar o roçamento e limpeza do terreno, cobrando do proprietário do imóvel a respectiva taxa pelo serviço executado.

Art. 2º Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimadas em vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Ibitinga.

Parágrafo único. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I - a queima de vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima como método despalhador e facilitador do manejo da cultura existente;



III - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, tecidos, mobílias, galhos, folhas, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, materiais combustíveis e outros resíduos sólidos.

Art. 3º Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto no artigo 2º desta Lei, ficará sujeita às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, parágrafo único, incisos I e II: multa de 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

II - infração ao art. 2º, parágrafo único, inciso III: multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§ 1º Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

§ 2º O proprietário, compromissário comprador, contribuinte do IPTU, locatário ou possuidor a qualquer título são solidariamente responsáveis pela guarda, manutenção, limpeza e fiscalização do imóvel, independentemente de demonstração de culpa ou dolo, mesmo que praticadas as infrações descritas neste artigo por terceiros.

§ 3º A aplicação das multas previstas neste artigo não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 4º A falta de pagamento das multas previstas nesta Lei, após o prazo de vencimento, ensejará a inscrição do nome do proprietário do imóvel e/ou contribuinte do IPTU em dívida ativa.

Parágrafo único. Também será inscrito em dívida ativa o proprietário que não efetivar o pagamento das taxas referentes aos serviços de roçamento e limpeza efetuados pela Prefeitura.

Art. 5º A reincidência na infração aos dispositivos desta Lei, pelo mesmo fato gerador, no mesmo ano da constatação da infração, implicará na imposição de multa equivalente ao dobro do valor da multa original.

Art. 6º O pagamento das multas previstas nesta Lei não exonera o infrator do cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.

Art. 7º São fixados em 0,04 Unidades Fiscais do Município - UFM, por metro quadrado, os serviços de roçadeira em terrenos baldios ou com construções inacabadas, desocupadas ou abandonadas.

Parágrafo único. Os terrenos que não puderem ser aferidos em metros serão tributados com base de 4,5 Unidades Fiscais do Município - UFM, por hora ou fração dos serviços de roçadeira.

Art. 8º Fica revogada a Lei Municipal nº 4046, de 19 de fevereiro de 2015.

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, respeitando-se o princípio da anterioridade tributária, no que se refere às disposições constantes no artigo 7º.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P.M, em 25 de outubro de 2017.



ANTÔNIO CARLOS FEITOSA
Secretário de Administração

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/01/2018

